



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Esplanada dos Ministérios - Bloco L -3º andar – Sala 300 – Ed. Sede
Telefones: (61) 2022-8115 - 70047-900 – Brasília – DF.

Ofício nº 10.923 /2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC

Brasília, 20 de outubro de 2009.

Dirigente da
FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA – FCPC
Av. da Unviersidade, 2995 – Benfica
60020-181 – FORTALEZA – CE.

Assunto: **Encaminha Certificado**
Processo nº 23000.006770/2009-16

Senhor(a) Dirigente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da Portaria Conjunta nº 1481, de 07 de outubro de 2009 publicada no DOU de 08 de outubro de 2009, seção 1, página 45 e o Certificado original nº 017/2009, que credenciou/recredenciou a FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA – FCPC, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Ceará – UFC.

Atenciosamente,


MERCIA RODRIGUES DE CASTRO
Chefe de Serviço – CGLNES/GAB/SESu/MEC

Certificado

Registro de Credenciamento

Por este instrumento, fica a **FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA – FCPC** CNPJ 05.330.436/0001-62, com sede em Fortaleza – CE, que apóia a Universidade Federal do Ceará – UFC registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia, pelo período de dois (2) anos, a contar desta data, para os efeitos da Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Brasília, 08 de outubro de 2009.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Superior



Ministério da Ciência e Tecnologia
Secretaria de Políticas e Programas de
Pesquisa e Desenvolvimento

MEC/MCT/GAT

CERTIFICADO / REGISTRO Nº 017/2009

PORTARIA CONJUNTA Nº: 1481 DATA: 07/10/2009

PUBLICADA NO D.O.U. DE: 08/10/2009 SEÇÃO: 1 FLS.: 45

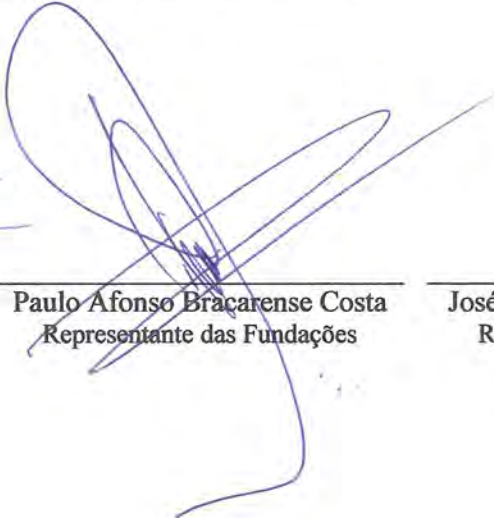
PROCESSO / DOC. Nº: 23000.006770/2009-16

GAT 02/09/2009

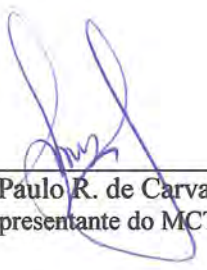
VISTOS:



Samuel Martins Feliciano
Representante do MEC



Paulo Afonso Braçarense Costa
Representante das Fundações



José Paulo R. de Carvalho
Representante do MCT



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Esplanada dos Ministérios - Bloco L

2º andar – Sala 211 – Ed. Sede

Telefones: (61) 2104-8291

70047-900 – Brasília – DF.

Ofício nº *4002*/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC

Brasília, *08* de *julho* de 2009

Ao(Á) Senhor(a)

Dirigente da

FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA - FCPC

Av. da Universidade, 2995, Benfica

CEP 60020-181 Fortaleza - CE

Assunto: **Comunicação de apreciação: processo 23000.006770/2009-16**

Senhor(a) Dirigente,

1. Em atenção ao seu requerimento que trata do pedido de credenciamento da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Ceará – UFC, informa-se que, na reunião ordinária do GAT – Grupo de Apoio Técnico – de 30/06/2009 e na reunião extraordinária de 01/07/2009, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, seu pedido foi decidido como DILIGENCIADO pelos seguintes motivos:

Necessário: 1) Apresentar comprovação de apreciação do Relatório Anual de Gestão pelo conselho superior da instituição apoiada; 2) Apresentar ata de reunião do referido conselho na qual manifeste prévia concordância com o credenciamento da fundação de apoio interessada. Tais exigências fundamentam-se, respectivamente, nos arts. 1º-A, III e 2º, IV da Portaria Interministerial nº 3.185/2004.

2. Esclarece-se de que não são aceitas declarações do Reitor da instituição apoiada *ad referendum* de seu conselho superior. Somente **ata** da reunião do conselho, ou o seu extrato, são válidos neste caso.

3. Para que o requerimento de credenciamento dessa entidade seja apreciado pelo GAT, os documentos necessários, nos termos da Portaria Interministerial nº 3.185/2004 (modificada pela Portaria nº 475/2008), deverão chegar ao Ministério da Educação no prazo máximo de 30 (**trinta dias**) contados a partir da data de recebimento desta correspondência - registrada no Aviso de Recebimento.

4. Saliente-se que o descumprimento dessa determinação implicará o arquivamento do processo sem deferimento do pedido, nos termos dos arts. 39 e 40 da Lei nº 9.784/1999.

5. Por fim, **ressalte-se que a solicitação de diligência, o deferimento de prazo para seu cumprimento ou, de qualquer modo, a tramitação do procedimento administrativo com documentação insuficiente não causa a prorrogação de vigência de certificados cuja validade expirou ou vier a expirar no curso do processo.**

Atenciosamente,



Samuel Martins Feliciano

Representante do Ministério da Educação no GAT